



PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011
(APENSADO PL 1.576, DE 2011)

Destina ao Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) percentual da arrecadação das loterias e concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado que apreciou a presente proposição, o Deputado Fernando Francischini sugeriu alterações no substitutivo apresentado, no sentido de incluir ao final do art. 2º a expressão “vedado seu contingenciamento”.

Assim, nos termos do art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acolho a sugestão apresentada por considerá-la pertinentes ao aprimoramento da proposição e complemento o voto anteriormente apresentado, na forma do substitutivo em anexo, que já contempla a sugestão acatada.

Assim, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 964/11 e do PL 1.576/11, apensado, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 964, DE 2011
(APENSADO PL 1.576, DE 2011)

Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Destina recursos dos concursos de prognóstico administrados pela Caixa Econômica Federal para o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) e estabelece a obrigatoriedade da realização de um concurso anual e especial da Mega Sena com a mesma finalidade.

Art. 2º O percentual de 2% (dois por cento) da arrecadação líquida das loterias e dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal será repassado ao FUNAD, vedado seu contingenciamento.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao disposto no caput deverão ser utilizados exclusivamente pelas instituições devidamente cadastradas no FUNAD para a execução de projetos de interesse da Política Nacional sobre Drogas.

Art. 3º É obrigatória a realização de um concurso anual e especial da Mega Sena cujos recursos arrecadados terão a seguinte distribuição:

I – prêmio bruto: 44,02% (quarenta e quatro inteiros e dois centésimos por cento);

II – remuneração dos lotéricos: 8,61% (oito inteiros e sessenta e um centésimos por cento);

III – Fundo Nacional Antidrogas: 47,37% (quarenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por cento).

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, em 19 de outubro de 2011.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator